EXTRANUMERARIO — LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

— Os dispositivos constitucionais relativos à legislação do trabalho não se aplicam aos extranumerários.
— Interpretação do art. 157 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.675-46

Consulta sôbre disposições da Constituição de 1946. — Parecer: — No anexo processo, a Secretaria Geral do Ministério da Guerra encaminha a êste Departamento uma consulta formulada pelo Chefe do Estabelecimento de Fundos da 3.ª Região Militar, sediada em Pôrto Alegre, sôbre se o art. 157, alínea VI, da Constituição Federal abrange os extranumerários diaristas da União quanto ao repouso semanal e aos feriados civis e religiosos.

2. O dispositivo constitucional invocado é o seguinte: "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores... VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

3. O preceito constitucional citado, do Título V, Ordem Econômica e Social, refere-se aos trabalhadores das emprêsas privadas e, parece, não se aplica aos diaristas e tarefeiros da União, que se regem por legislação própria.

4. Assim, parece a esta Divisão, salvo melhor juizo, que não se aplica aos diaristas o referido dispositivo da Constituição de 1946, tanto mais que o Estabelecimento de Fundos não possui características de repartição industrial, com horário especial de serviço.

5. Entretanto, como se trata de interpretação de lei, parece a esta D.F. conveniente que se solicite a audiência do Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 6 de dezembro de 1946. — *José Machado de Faria,* Diretor de Divisão.

Peço a audiência do Dr. Consultor Jurídico.

Em 6-12-46 — *Abílio Mindêllo Balthar,* Diretor Geral.

PARECER

Conforme esclarece a D.P., os dispositivos constitucionais relativos à legislação do Trabalho, não se aplicam aos diaristas e tarefeiros da União. Assim preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7.º) que baixada no regime constitucional transacto continua, porém, em vigor, neste particular.

2. O pessoal extranumerário tem sua condição regulada em legislação própria cuja evolução se vem operando no sentido da codificação estatutária (José Augusto de Carvalho e Melo — "Extranumerário", na *Revista de Direito Administrativo,* vol. I, pág. 347). Esta orientação legislativa, traduzida em vários textos, promulgada nos últimos anos, encontrou eco no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando àqueles servidores equiparação aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias. Apesar de visar os que já exerciam funções há mais de cinco anos, o precedente firmado no aludido Ato influirá certamente na política legislativa do Govêrno no sentido da maior outorga de direitos e vantagens ao pessoal extranumerário.

3. Como se vê, o assento constitucional da matéria não é o Título V, que trata da "Ordem econômica e social", mas o Título VIII, que se ocupa "Dos Funcionários Públicos".

4. Nesta conformidade opino pela resposta à consulta que deu origem ao presente processo.

É o meu parecer.

S.M.J.

D. F., em 16 de dezembro de 1946. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.